

# Tecnolife

Fortaleza, 18 de Fevereiro de 2019

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI/CE

REF. : PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29.01.1-19/PE

Processo Administrativo nº: 12082018/01/

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 25/02/2019 às 08:00hs

A empresa **TECNOLIFE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, estabelecida na Rua Tibúrcio Cavalcante, Nº 2388, Dionísio Torres, CEP 60.125-101, Fortaleza/CE, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 63.359.863/0001-70, email: [bere.miranda@tecnolife.com.br](mailto:bere.miranda@tecnolife.com.br), vem, mui respeitosamente, por seu representante legal que esta subscreve (Procuração anexa), apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, nos termos da Lei 10.520/2002, Decreto 3.555/2000, e, subsidiariamente, a Lei 8.666/93, das razões abaixo:

## Da Tempestividade

Lei 10.520/2002 - Art. 9º "Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993".

Outrossim, preconizado pelo próprio Edital do referido certame:

"Item 14. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES DO ATO CONVOCATÓRIO

"14.4. Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolada na Sala do Setor de Licitações da Prefeitura de Santana do Cariri, na Rua Doutor Jose Augusto, 387, Centro, Santana do Cariri, CE, CEP 63190-000.

Logo, a tempestividade da presente manifestação, mostra-se comprovada.

1

**Tecnolife Equipamentos Médicos Ltda**

Rua Tibúrcio Cavalcante, 2388 Fortaleza -CE CEP: 60.125 - 101 Tel./Fax : 85.3224.8866

E-mail : [bere.miranda@tecnolife.com.br](mailto:bere.miranda@tecnolife.com.br)

DOCUMENTO ORIGINAL

Recebido 19/02/19  
samir



## Preliminarmente

O presente edital tem como objeto: "1.1. Constitui objeto desta licitação a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS PERMANENTES E MATERIAIS DE CONSUMO PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI, CE.

Todavia, em que pese a intenção dessa R. Prefeitura de ampliar o número dos participantes, em atendimento aos Princípios Basilares do Direito Administrativo, com a devida vênia, nota-se no texto editalício que surgem características restringindo a participação de principais concorrentes do mercado.

Após análise minuciosa do descritivo técnico, cumpre-nos apontar alguns itens que, de modo injustificado frustrarão a amplitude de fornecedores, restringindo-se a livre concorrência e maior número de lances.

Senão, vejamos.

### DESCRITIVO TÉCNICO E ESPECIFICAÇÕES QUE, INJUSTIFICADAMENTE, FRUSTRARÃO A AMPLA DISPUTA DESTE CERTAME – DA EXIGÊNCIA DE ULTRASSOM DIAGNOSTICO E DEMAIS ITENS NO MESMO LOTE N° 002 – LOTE II - EQUIPAMENTOS DE SUPORTE

#### DO DESMEMBRAMENTO DOS LOTES

Como se nota, trata-se de contratação de empresa fornecedora para entrega de ULTRASSOM DIAGNÓSTICO GINECO/OBSTETRÍCIA E EXAMES BÁSICOS, dentre outros, sendo que a aquisição obedecerá ao critério do "**Menor Preço por LOTE**".

"1.4. O critério de julgamento adotado será **o menor preço, por Lote**, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto."

Justamente por se tratar de aquisição em lotes, corre-se o risco de fracasso do mesmo e até mesmo onerosidade para o Erário.

Se não, vejamos,

Quando da análise do Edital, constatamos que o **LOTE N° 002 – LOTE II - EQUIPAMENTOS DE SUPORTE**, contempla equipamentos de finalidades distintas, o que acaba prejudicando a participação de fornecedores que não possuem ramos de atividades diversos.

No Termo de Referência encontram-se descritas as características dos equipamentos os quais se pretendem adquirir para o referido LOTE N°002 .

A grande maioria de fornecedores de Ultrassom não fabrica/comercializa os demais itens exigidos no Lote N° 002 e vice-versa. De tal maneira, mantida a disputa dos equipamentos no mesmo lote, muitos fornecedores estarão obrigados a negociar com terceiros fabricantes para poder ofertar sua proposta, o que, conseqüentemente onerará o valor final a ser adjudicado.

Assim, faz-se necessário alterar o edital, ocorrendo o desmembramento do Lote N° 002, para **disputa em itens separados**, assegurando-se que as empresas fornecedoras possam ofertar seus melhores produtos com as melhores condições, sem depender de negociações comerciais com fornecedores terceiros para os demais itens do referido lote.

O desmembramento para itens não irá causar impactos negativos ao Órgão, uma vez que cada fornecedor poderá cotar os itens que forem cabíveis ao seu portfólio.

Mantida a exigência, entende-se, com a devida vênia, que ocorrerá uma diminuição da capacidade de licitantes participantes na disputa, bem como, um considerável aumento no valor final do equipamento a ser adquirido para o Lote.

No presente caso, a exigência em manter o edital em Lote é desnecessária e restringe a participação de outros fornecedores.

Tal violação restringe e frustra o caráter competitivo do procedimento licitatório, trazendo grande prejuízo ao Erário.

## DEMAIS PONTOS A SEREM ESCLARECIDOS

### DO DESCRITIVO TÉCNICO DA DISPUTA PARA O ITEM 0108 - LOTE N° 002 – LOTE II - EQUIPAMENTOS DE SUPORTE

O edital do presente certame não esclareceu qual a especificação técnica mínima para o ITEM 0108 - ULTRASSOM DIAGNOSTICO GINECO/OBSTETRICA E EXAMES BÁSICOS, assim entendemos que restará prejudicado ao caráter competitivo do certame e o não atendimento à real necessidade do equipamento para o Órgão.

Equipamentos de ultrassonografia possuem especificações diferenciadas para cada tipo de exame a ser realizado, tendo, portanto, inúmeras possibilidades de configurações, tanto em softwares quanto em transdutores. Da forma que se

encontra, não será possível selecionar o equipamento correto de acordo com a necessidade da Dd. Administração. Temos as seguintes dúvidas e solicitamos esclarecimento:

- Qual a quantidade mínima de canais de processamento?
- Qual o frame rate?
- Qual deverá ser o tamanho mínimo do monitor?
- Quais tipos de exames o ultrassom deverá realizar?
- Quais modos de imagem esse ultrassom deverá exibir/realizar?
- Quais transdutores deverão acompanhar o equipamento?
- Deverá acompanhar No Break?
- Deverá acompanhar impressora?

Reforçamos que, seguir com a licitação da forma que está é perigoso. Por exemplo, equipamentos de qualidade inferior à esperada, sem transdutor e sem No Break atenderiam tecnicamente, mas não teria utilidade nenhuma no hospital justamente pela **ausência de itens primordiais para a realização de exames.**

Assim sendo, servimo-nos da presente impugnação, para que não ocorra dúvidas e a Administração possa adquirir um equipamento de excelente qualidade, bem como preço homenageando a VANTAJOSIDADE, solicitamos esclarecer a especificação técnica mínima para o ITEM 0108 - ULTRASSOM DIAGNOSTICO GINECO/OBSTETRICA E EXAMES BÁSICOS.

### “III — Qualificação Técnica Profissional

a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da presente licitação, através de atestado ou declaração, fornecido(a) por pessoa jurídica de direito público ou privado, com firma reconhecida em cartório, onde a licitante comprove que tenha em seu quadro de pessoal profissional que tenha executado serviço semelhante ao objeto licitado, devendo identificar:

a.1) qual o(s) serviço(s) prestados(s);

a.2) a(s) quantifica (ões) do(s) serviço(s) prestado(s);” (grifo nosso)

Aduz a Lei 8.666/93:

“**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.(grifo nosso)

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.” (grifo nosso).

Dessa forma, solicitamos esclarecer qual o tipo de atestado de capacidade técnica solicitado para o objeto licitado, pois entendemos que da forma solicitada no referido edital, fere o Princípio da Competitividade. Haja vista que o objeto do edital é fornecimento de equipamento, não prestação de serviço.

## DO PRAZO DE ENTREGA

O edital solicita a ENTREGA dos materiais objeto desta licitação no prazo máximo de prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos, conforme edital:

### “5. DO PRAZO, LOCAL E FORMA DE ENTREGA

5.1 - A empresa vencedora terá o prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos para entrega dos materiais após solicitação, contados a partir da data de recebimento da Nota de Empenho ou Ordem de Compra. A empresa que não cumprir o prazo estipulado sofrerá sanções previstas na Lei n° 8.666/93 e neste Termo de Referência.”

Tal prazo foge totalmente a capacidade dos fornecedores de equipamentos de Ultrassonografia no país, uma vez que é **equipamento de alta complexidade técnica de produção** e, salvo melhor juízo, também não há nenhum fornecedor nacional destes equipamentos que consigam montar estoques dos mesmos, quer seja pela diversificação de configurações, ou por estarem sujeitos à importação.

Reitera-se que, salvo melhor juízo, nenhum fornecedor poderá atender ao prazo solicitado no edital.

Assim exposto, se faz necessário alterar o prazo de entrega para até 60(sessenta) dias após o recebimento da Nota de Empenho ou Ordem de Compra.

## DO DIREITO

Ao ser mantida a solicitação de equipamentos nos atuais termos, por Lotes, conforme LOTE N° 002, a Administração restringirá a participação da maioria das empresas fornecedoras, no certame.

Tal situação é expressamente vedada na Lei 8.666, no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º:

“Art. 3º, § 1º : É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam** ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

O julgamento “MENOR PREÇO POR LOTE” e a descrição técnica, nos termos atuais, fere o princípio da **igualdade e vantajosidade** entre licitantes, restringindo-se a disputa, ocorrendo, com a devida vênia, maior onerosidade para a Prefeitura de Santana do Cariri.

Não há justificativa para tais exigências!

Sobre a matéria, ensina o sempre citado Hely Lopes Meirelles, em sua obra, “Licitação e Contrato Administrativo”, Ed. Malheiros, 2006, pág. 66/67, in verbis:

“O princípio da padronização impõe que as compras de materiais e equipamentos e gêneros de uso comum na Administração se realizem mediante especificações uniformes que, dentre outras coisas, busquem compatibilizar a técnica com o desempenho e igualar as condições de manutenção e assistência técnica, como prescreve o art. 15, I, da Lei 8.666, de 1993”.

Os precedentes do STJ apontam para este mesmo sentido:

“A exclusão apriorística de licitantes, sem fundamento em disposição expressa em lei ou regulamento, pode causar lesão irreversível ao excluído”.

(MS 4.599-4/RJ j. 07.11.94 (STJ)).

“A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo”.

( MS 5.779/DF j. 09/09/98 (STJ)).

Destarte, é necessário alterar o tipo de julgamento para MENOR PREÇO POR ITEM, tendo em vista que vários equipamentos, plenamente aptos para atender a necessidade do Órgão, além de ampliar a participação de outros fornecedores.

Reitera-se, insustentável, perante os Princípios Administrativos da Isonomia, Razoabilidade e Ampliação da Disputa, promover a desclassificação de produtos líderes de mercado, por a mínima diferença técnica que, na prática, não apresentará nenhuma diferença real na utilização do equipamento.

Como se vê, pelas determinações legais é princípio constitucional garantir a isonomia e a igualdade entre os participantes de um procedimento licitatório, bem como é vedado ao agente público incluir no ato convocatório condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Trata-se de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

***“A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houver, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negações, para abater concorrentes.” (STJ, MS nº 5.623, DJ de 18/02/1998)***

Ou seja, quanto mais concorrentes para uma licitação, melhor para a Administração Pública, pois estará perfazendo um dos princípios essenciais, qual seja a ampla disputa.

Reforça-se que, só quem ganha com a ampla competitividade por ITEM é o Erário e a Saúde Pública da cidade de Santana do Cariri.

Comprova-se insustentável, perante os princípios da ISONOMIA, RAZOABILIDADE E AMPLIAÇÃO DA DISPUTA, assegurados pela Carta Magna, e regulamentados pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a **apresentação de exigências injustificadas** e que, em termos práticos, não acarretam nenhum benefício ou segurança ao paciente ou ao agente de saúde!

A Administração deve, sempre, proceder pela **AMPLIAÇÃO DA DISPUTA!**

## DO PEDIDO

Diante do exposto, a Impugnante requer pelo conhecimento e deferimento da presente Impugnação, a fim de que sejam revistas as questões de natureza técnica do descritivo técnico do Edital para o ITEM 0108 - ULTRASSOM

# Tecnolife



DIAGNOSTICO GINECO/OBSTETRICA E EXAMES BÁSICOS, bem como alterar a disputa para MENOR PREÇO POR ITEM, assim também a alteração do prazo de entrega, visando a ampliação da disputa.

São modificações necessárias para a ampliação do número de licitantes e para que a Administração Pública tenha a certeza de adquirir equipamentos aptos a atender suas necessidades, com um preço competitivo, o que, conseqüentemente, trará vantagem para o Erário Público de Santana do Cariri.

Por derradeiro, requer a republicação do edital, devolvendo-se os prazos necessários, vide exigência do artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Pede-se, ainda, a especial gentileza de ser retornada a resposta a presente para o e-mail: [bere.miranda@tecnolife.com.br](mailto:bere.miranda@tecnolife.com.br)

Termos em que,

P. Deferimento.

Fortaleza/CE, 18 de Fevereiro de 2019.

**Tecnolife Equipamentos Médicos Ltda**

**Daniel Domingos Freire**

RG N° 2003032053083 SSP/CE

CPF N°03.537.882.360

Procurador